



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002081/2006-75
Recurso nº 253.621 Embargos
Acórdão nº **3401-001.680 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria IPI
Embargante SIFCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IPI

EMENTA: NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS. Verificada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, decidiram que os embargos podem ser submetidos ao Colegiado, vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que entendiam que os embargos não podiam ser apreciados pelo colegiado. E por unanimidade de votos, os embargos não foram conhecidos.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Redator designado.

EDITADO EM: 20/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente), Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Por suficiente para a compreensão do processo, adoto o relatório proferido por esta Câmara, na ocasião do julgamento do Recurso Voluntário da contribuinte:

“Em 19.07.2006, a contribuinte Sifco S.A. apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI advindo da aquisição, no valor de R\$ 11.459.018,08, referente ao período de maio a dezembro de 2004, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem cuja tributação pelo IPI está suspensa e que são empregados na industrialização de produtos cuja saída é tributada pelo citado imposto.

Na petição de ressarcimento, disserta a contribuinte sobre a adequação da via por ela utilizada para pleitear o ressarcimento, bem como sobre o IPI e suas características, bem como sobre a incidência de correção monetária e de juros compensatórios sobre os valores a serem ressarcidos.

O pedido em questão refere-se ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 600/05, qual transcrevemos o § 4º do art. 16, conforme redação vigente na época do pedido:

“§4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I – Os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do §1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II – os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III – os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário”

Afirma também a contribuinte que não há processo judicial ou administrativo que verse sobre o crédito pleiteado.

Conforme Despacho Decisório DRF/JUN/SAORT de abril de 2007, a Delegacia da Receita Federal de origem indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações pleiteadas, pois:

a) a forma de pleitear o pretense direito creditório é inadequada;

b) não há norma prevendo o creditamento de valores decorrentes da aquisição de insumos com o IPI suspenso. Também foi observado que a existência do crédito deve ser provada por documentos Fiscais e ele deve estar devidamente escriturado;

c) as normas infra-legais que definem as operações industriais/comerciais que suscitam o surgimento do crédito de

IPI, bem como as hipóteses de cabimento do pedido de ressarcimento devem ser seguidas pela DRF, em face do efeito vinculante a que está sujeita.

Em 02.07.2007, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade pedindo a reforma da decisão supra, na qual:

a) afirmou que se valeu do instrumento jurídico correto para pleitear seu crédito, pois, de acordo com a IN SRF nº 600/2005:

“Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no §2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório”

De acordo com a contribuinte, a IN SRF nº600/05 não aponta a situação geradora do crédito pleiteado pela contribuinte como uma das hipóteses passíveis de utilização do programa PER/DCOMP, assim a única forma de pleitear o presente ressarcimento é através de petição, como foi feito no caso.

O mesmo art. 16 da já mencionada IN SRF nº 600/05 prevê, em seu parágrafo 4º, inc. II, que:

“§ 4º Somente serão passíveis de ressarcimento:

(...)

II – os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário”

*Entende a contribuinte que, “pela clareza do texto, resta evidente que a hipótese geradora do crédito do pedido em comento, ou seja, **crédito inerente à entrada com suspensão de IPI**, se amolda com perfeição à descrita no inciso II, acima posto em destaque”.*

Reiterou ainda a contribuinte que acostou à sua petição farta documentação comprobatória do crédito. Invocou diversos julgados administrativos acerca da possibilidade da contribuinte creditar-se do IPI na entrada de produtos com alíquota zero e saída tributada

b) discorreu acerca da matriz constitucional do IPI e seus princípios (em especial, sobre a seletividade e a não-cumulatividade), bem como sobre a incidência de correção monetária e juros compensatórios, repisando os argumentos de sua petição inicial a fim de comprovar a possibilidade de geração de crédito de IPI na entrada de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem com suspensão de IPI e empregados no processo de industrialização de produtos tributados pelo referido imposto. Foi invocada jurisprudência sobre tema familiar.

c) informou que não pediu a declaração de inconstitucionalidade das normas que o impedem de usufruir do crédito pleiteado, visto que esta é apanágio do Poder Judiciário, mas apenas o reconhecimento de sua inconstitucionalidade para deixar de aplicá-la ao caso concreto. Foi trazida ampla jurisprudência acerca da possibilidade do julgador administrativo deixar de aplicar norma vigente na hipótese desta ser ilegal ou inconstitucional.

d) requereu a realização de perícia para a verificação de seus créditos, caso os julgadores entendessem ser esta necessária.

Em 5.12.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP acordou, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação do contribuinte, pelas razões abaixo:

a) os julgados apresentados não possuem eficácia erga omnes, ou seja, só produzem efeitos entre as partes envolvidas, portanto, deve o julgador administrativo limitar-se a seguir as normas em vigor;

b) o princípio da não-cumulatividade não é amplo e irrestrito como pretende a contribuinte, podendo ser limitado e regulamentado por legislação infraconstitucional. De acordo com este princípio, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ou seja, se não foi cobrado imposto nas operações anteriores – como no caso de suspensão – não há direito ao crédito;

c) é indispensável a comprovação da apuração do saldo credor de IPI em livro fiscal, para verificar a impossibilidade de sua compensação em conta gráfica e a caracterização destes como insumos, o que não foi feito pela contribuinte, que se limitou a apresentar planilha de cálculo dos insumos suspensos. Assim, não se trata de inadequação do pedido, mas do ônus da prova;

d) não cabe atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic por não serem legítimos os créditos em causa e por ser tal taxa utilizada no caso de devolução de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte em razão de erro de fato ou de direito. No caso de saldo credor de IPI, não há nenhum pagamento indevido, sendo o crédito meramente escritural, assim é incabível a utilização da Selic. Foi citada jurisprudência nesse sentido;

e) a perícia se justifica apenas quando a prova não pode ser produzida pelas partes, ou não cabe a estas produzi-la e, ainda assim, apenas quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Nenhuma destas situações se enquadra no presente caso;

f) o momento propício para a juntada de documentos é o da impugnação, sendo vedada a juntada posterior.

Em 14.02.2008, a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário, no qual alega a desnecessidade de arrolamento de bens ou depósito como requisitos de admissibilidade recursal e repisa os argumentos já expostos em seu pedido de ressarcimento e sua manifestação de inconformidade.”

Em julgamento de 3.9.2008, esta Câmara decidiu por negar provimento ao recurso em razão da Súmula nº 10 do CARF, que preconiza:

“A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI”

Em 9.4.2009 a contribuinte interpôs Embargos de Declaração nos quais alega, em síntese, que é necessário que toda a matéria seja devidamente pré-questionada e haja a devida manifestação sobre as mesmas.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Verificada a tempestividade da interposição destes embargos, passo a apreciá-los.

A recorrente alega que toda a matéria não foi devidamente pré-questionada, porém, as alegações da contribuinte parecem-me falaciosas, a decisão recorrida tratou da matéria discutida no processo, tendo sido devidamente fundamentada, o julgador não está

adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que reproduzo abaixo.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535, II, DO CPC NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CEAL - Companhia Energética de Alagoas contra decisão que, nos autos de ação declaratória negativa ajuizada por Exata Empreendimentos e Participações Ltda, deferiu a antecipação de tutela requerida, determinando a então agravante não suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da agravada, impedindo, ainda, a inclusão do nome desta no rol de devedores inadimplentes.

2. Não se vislumbra afronta aos arts. 165, 459, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal local, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

3. Deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Precedente: AgRg no Ag 1124027, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2009.

4. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a empresa concessionária do serviço poderá suspender o fornecimento de energia desde que precedido de aviso prévio, no caso de inadimplemento da conta. Precedentes: REsp 460.271/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 21.2.2005; REsp 591.692/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 14.3.2005; REsp 615.705/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 13.12.2004.

5. Tal orientação não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o Tribunal a quo não reconheceu a inadimplência da recorrida, já que as partes discutem, na via judicial, a existência e o valor da dívida.

6. O dissídio pretoriano não restou configurado ante a ausência de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento da divergência, porquanto

desatendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 854.204/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 18/11/2010)

Com isso é perceptível a inexistência de omissão no acórdão recorrido e que o *animus* da embargante, é o de querer rediscutir o mérito do processo, questão que não é possível por via de Embargo Declaratório.

Em razão de todo o exposto, rejeito os presentes embargos.

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 20/09/2012 12:29:39.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 20/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 30/10/2012 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 20/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.10570.M225

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

366081EB1B34C679852EDE6361F194F71572C464